



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AOS PROJETOS DE LEI N°s 1.579/2015 E 3.800/15**

Institui, nos termos do § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, contribuição adicional ao financiamento do seguro-desemprego, a ser cobrada da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade setorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, por meio da instituição de contribuição adicional sobre a alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para as empresas cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico, na Unidade da Federação.

Art. 2º Para fins de cálculo da contribuição adicional de que trata o art. 3º desta lei, o índice de rotatividade mensal para determinado empregador será calculado de acordo com os seguintes passos:

I – identificando-se o menor entre os seguintes valores:

a) o número total de admissões para contratos de trabalho por prazo indeterminado; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) o número total de desligamentos por demissão sem justa causa, ocorridos durante o mês de referência; e

II – dividindo-se o menor valor encontrado no inciso I pelo estoque de empregos existente na empresa no primeiro dia do mês de referência, considerados apenas os vínculos empregatícios decorrentes de contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – empregador, a empresa registrada com um número específico de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – setor de atividade econômica do empregador, o código da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, em nível de divisão;

III – unidade da federação, aquela da sede declarada pelo empregador junto ao CNPJ.

§ 2º O índice de rotatividade médio setorial, em cada unidade da federação, é o resultado da média aritmética simples dos índices de rotatividade de todos os empregadores classificados em uma mesma divisão da CNAE, para um mesmo mês de referência, consolidados e divulgados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 3º O índice de rotatividade no ano-base é equivalente à média aritmética dos índices de rotatividade mensais.

§ 4º As informações utilizadas para o cálculo dos índices de rotatividade serão as provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Na hipótese de, no ano-base, o índice de rotatividade de determinado empregador superar em mais de 10% (dez por cento) o índice



CÂMARA DOS DEPUTADOS

médio de rotatividade setorial, sua alíquota de contribuição para o PIS-PASEP no ano subsequente será majorada em:

I – 10% (dez por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) e no máximo 20% (vinte por cento);

II – 20% (vinte por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e no máximo 30% (trinta por cento);

III – 30% (trinta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento);

IV – 50% (cinquenta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em mais de 50% (cinquenta por cento).

§1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas cuja média dos estoques mensais de emprego no ano-base, caso apresentem o cumprimento das seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência dos empregadores.

§4º Na hipótese de ser apurado de sujeito passivo da obrigação tributária índice de rotatividade da força de trabalho inferior ao índice médio de rotatividade, conforme cálculo estabelecido nesta Lei, a alíquota devida será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º A contribuição de que trata esta Lei será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS-PASEP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente